



Número: **5007608-18.2018.4.03.6109**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 02 - DES. FED. RENATO BECHO**

Última distribuição : **20/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **5007608-18.2018.4.03.6109**

Assuntos: **Contribuição sobre a folha de salários**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (APELANTE) | |
| SIND DAS INDS MET MEC DE MAT ELETRICO, ELETR SID E FUND DE PIRACICABA SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI - SP (APELADO) | |
| | JOSE ADEMIR CRIVELARI (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|--|--|
| MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI) | |
| Subseção Judiciária de Piracicaba/SP - 2ª Vara Federal (JUIZO RECORRENTE) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|---------------------------|-----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 314765336 | 14/02/2025 16:38 | Acórdão | Acórdão |
| 307062378 | 14/02/2025 16:38 | Ementa | Ementa |
| 307062377 | 14/02/2025 16:38 | Relatório | Relatório |
| 307062834 | 14/02/2025 16:38 | Voto | Voto |



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1ª Turma

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5007608-18.2018.4.03.6109

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. RENATO BECHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SIND DAS INDS MET MEC DE MAT ELETRICO, ELETR SID E FUND DE PIRACICABA SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI - SP

Advogados do(a) APELADO: AMANDA CAROLINE SOUZA MENDES - SP392416-A, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653-A

OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1ª Turma

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5007608-18.2018.4.03.6109

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. RENATO BECHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SIND DAS INDS MET MEC DE MAT ELETRICO, ELETR SID E FUND DE PIRACICABA SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI - SP

Advogados do(a) APELADO: AMANDA CAROLINE SOUZA MENDES - SP392416-A, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO



Este documento foi gerado pelo usuário 363.***.***-01 em 25/02/2025 16:32:22

Número do documento: 25021416383285700000311964720

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021416383285700000311964720>

Assinado eletronicamente por: RENATO LOPES BECHO - 14/02/2025 16:38:32

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RENATO BECHO, RELATOR:

Trata-se de devolução dos autos pela Vice-Presidência para reexame e verificação da pertinência de realização de juízo de retratação em virtude da tese firmada pelo STJ quando do julgamento do REsp n.º 1.901.638/SC e do REsp n.º 1.902.610/RS (Tema nº 1184) (ID 303312496):

(i) a regra da irretratabilidade da opção pela Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) prevista no § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 destina-se apenas ao beneficiário do regime, e não à Administração; e

(ii) a revogação da escolha de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da CPRB, trazida pela Lei 13.670/2018, não feriu direitos do contribuinte, tendo em vista que foi respeitada a anterioridade nonagesimal.

Na origem, SIMESPI - SP ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido liminar, visando garantir o direito ao recolhimento das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta (CPRB) durante todo o ano calendário de 2018, sob o fundamento da irretratabilidade prevista em lei (ID 121872279).

A sentença de mérito concedeu a segurança, afastando a incidência das normas da Lei nº13.670 de 2018 (ID 121872865).

O acórdão firmado pela 1ª Turma negou provimento à apelação da União e à remessa necessária, consoante aresto assim ementado (ID 133535034):

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 12.546/2011. LEI Nº 13.670/2018. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DE ADESÃO AO REGIME DIFERENCIADO NA PRIMEIRA COMPETÊNCIA DO ANO. REVOGAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NO CURSO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO.

1. A Lei nº 12.546/2011, dentre outras previsões, instituiu regime de desoneração de pagamento mediante a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB).

2. A lei nº 13.670/2018 não revogou o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irretratável para todo o ano calendário.

3. Eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte.

4. Entendimento contrário implicaria clara violação ao princípio da segurança jurídica que busca tutelar a estabilidade das relações jurídicas (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88).

5. Apelação e reexame necessário desprovidos.



Os embargos de declaração foram rejeitados pela 1ª Turma (ID 154946469).

Após recursos extraordinário e especial da União (ID 156587385 e 156587386), os autos foram devolvidos pela vice-presidência para análise da possibilidade de eventual juízo de retratação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1ª Turma

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5007608-18.2018.4.03.6109

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. RENATO BECHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SIND DAS INDS MET MEC DE MAT ELETRICO, ELETR SID E FUND DE PIRACICABA SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI - SP

Advogados do(a) APELADO: AMANDA CAROLINE SOUZA MENDES - SP392416-A, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653-A

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RENATO BECHO, RELATOR:



Este documento foi gerado pelo usuário 363.***.***-01 em 25/02/2025 16:32:22

Número do documento: 25021416383285700000311964720

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021416383285700000311964720>

Assinado eletronicamente por: RENATO LOPES BECHO - 14/02/2025 16:38:32

Trata-se de controvérsia sobre a seguinte questão: irretratabilidade da opção pela Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), conforme previsto no § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, também por parte da administração pública.

Sobre a questão, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema 1.184, decidiu acerca da revogação da escolha de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da CPRB nos seguintes termos:

*“(i) a regra da irretratabilidade da opção pela Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) prevista no § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 destina-se apenas ao beneficiário do regime, e não à Administração; e
(ii) a revogação da escolha de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da CPRB, trazida pela Lei 13.670/2018, não feriu direitos do contribuinte, tendo em vista que foi respeitada a anterioridade nonagesimal.”*

Na presente hipótese, esta c. 1ª Turma confirmou a sentença, negando provimento à apelação da União e à remessa necessária, sob o fundamento de que a revogação do regime de tributação não poderia ocorrer no curso do exercício financeiro, em respeito à segurança jurídica.

Dessa forma, em razão do entendimento firmado pelo C. STJ, verifico ser necessário o exercício do juízo de retratação.

De início, cumpre esclarecer que a contribuição previdenciária da empresa, prevista pela Lei n.º 8.212/91, artigo 22, I, originariamente incidia sobre a folha de salário. Confira-se:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por sua vez, buscando desonerar a folha de salário, a Lei n.º 12.546/2011 alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas para empresas de determinado ramo de atividade, possibilitando que a contribuição previdenciária passasse a recair sobre a receita bruta. No entanto, conforme disposto em seu art. 9º, § 13, essa opção feita pelo contribuinte seria irretratável.

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.



No entanto, com a promulgação da Lei nº 13.670/2018, houve a revogação da escolha da tributação da contribuição previdenciária pela CPRB no exercício de 2018.

Dessa forma, considerando que não há direito adquirido à desoneração fiscal, bem como que a Lei n.º 12.546/2011 não possui prazo determinado e nem termo ou condição, a Lei n.º 13.670/2018 passou a produzir seus efeitos em setembro de 2018, obedecidos os 90 (noventa) dias da data da publicação (em 30/05/2018), em consonância com o art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

Ademais, nos termos do quanto decidido por ocasião do julgamento do Tema 1184, “o contribuinte não tem o direito de manter-se no pagamento da contribuição substitutiva até o final de 2018, a pretexto de que, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, sua opção seria irretratável para todo o ano calendário.”

Assim, verifico que o fundamento utilizado pela 1ª Turma para afastar a aplicação da Lei nº 13.670/2018 se mostra em desacordo com o entendimento consolidado pelo STJ, uma vez que não há direito à manutenção do recolhimento pela receita bruta no restante do ano de 2018 por parte do contribuinte.

Ante o exposto, em juízo de retratação positivo, **acolho os embargos de declaração** da União, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da União e à remessa necessária e denegar a segurança, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA (CPRB). REVOGAÇÃO LEGISLATIVA. SEGURANÇA DENEGADA.



I. Caso em exame

1. Mandado de segurança objetivando garantir o direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) durante todo o ano de 2018, com base na irretratabilidade prevista no art. 9º, §13, da Lei nº 12.546/2011. A sentença de mérito concedeu a segurança, afastando a incidência da Lei nº 13.670/2018. O acórdão da 1ª Turma negou provimento à apelação da União e à remessa necessária, mantendo o entendimento de que a revogação da CPRB durante o exercício financeiro violaria a segurança jurídica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a irretratabilidade da opção pela CPRB também vincula a Administração; e (ii) se a revogação da escolha pela CPRB, trazida pela Lei nº 13.670/2018, viola direitos adquiridos do contribuinte.

III. Razões de decidir

3. O STJ, ao julgar o Tema 1.184, firmou entendimento de que a irretratabilidade da opção pela CPRB prevista no art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, aplica-se somente ao contribuinte, não à Administração.

4. A Lei nº 13.670/2018, ao revogar a opção pela CPRB, respeitou o princípio da anterioridade nonagesimal, conforme o art. 195, § 6º, da CF/88, não violando direitos adquiridos do contribuinte.

IV. Dispositivo e tese

5. Juízo de retratação positivo. Segurança denegada. Embargos de declaração da União acolhidos.

Tese de julgamento: “1. A irretratabilidade da opção pela CPRB prevista no art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, aplica-se exclusivamente ao contribuinte. 2. A revogação da CPRB pela Lei nº 13.670/2018, respeitando o princípio da anterioridade nonagesimal, não viola direitos adquiridos.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.546/2011, art. 9º, §13; Lei nº 13.670/2018; CF/1988, art. 195, §6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.901.638/SC e REsp nº 1.902.610/RS (Tema 1.184).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, acolheu os embargos de declaração da União, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da União e à remessa necessária e denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RENATO BECHO



DESEMBARGADOR FEDERAL



Este documento foi gerado pelo usuário 363.***.***-01 em 25/02/2025 16:32:22
Número do documento: 25021416383285700000311964720
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021416383285700000311964720>
Assinado eletronicamente por: RENATO LOPES BECHO - 14/02/2025 16:38:32

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA (CPRB). REVOGAÇÃO LEGISLATIVA. SEGURANÇA DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Mandado de segurança objetivando garantir o direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) durante todo o ano de 2018, com base na irretratabilidade prevista no art. 9º, §13, da Lei nº 12.546/2011. A sentença de mérito concedeu a segurança, afastando a incidência da Lei nº 13.670/2018. O acórdão da 1ª Turma negou provimento à apelação da União e à remessa necessária, mantendo o entendimento de que a revogação da CPRB durante o exercício financeiro violaria a segurança jurídica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a irretratabilidade da opção pela CPRB também vincula a Administração; e (ii) se a revogação da escolha pela CPRB, trazida pela Lei nº 13.670/2018, viola direitos adquiridos do contribuinte.

III. Razões de decidir

3. O STJ, ao julgar o Tema 1.184, firmou entendimento de que a irretratabilidade da opção pela CPRB prevista no art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, aplica-se somente ao contribuinte, não à Administração.

4. A Lei nº 13.670/2018, ao revogar a opção pela CPRB, respeitou o princípio da anterioridade nonagesimal, conforme o art. 195, § 6º, da CF/88, não violando direitos adquiridos do contribuinte.

IV. Dispositivo e tese

5. Juízo de retratação positivo. Segurança denegada. Embargos de declaração da União acolhidos.

Tese de julgamento: “1. A irretratabilidade da opção pela CPRB prevista no art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, aplica-se exclusivamente ao contribuinte. 2. A revogação da CPRB pela Lei nº 13.670/2018, respeitando o princípio da anterioridade nonagesimal, não viola direitos adquiridos.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.546/2011, art. 9º, §13; Lei nº 13.670/2018; CF/1988, art. 195, §6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.901.638/SC e REsp nº 1.902.610/RS (Tema 1.184).





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1ª Turma

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5007608-18.2018.4.03.6109

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. RENATO BECHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SIND DAS INDS MET MEC DE MAT ELETRICO, ELETR SID E FUND DE PIRACICABA SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI - SP

Advogados do(a) APELADO: AMANDA CAROLINE SOUZA MENDES - SP392416-A, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RENATO BECHO, RELATOR:

Trata-se de devolução dos autos pela Vice-Presidência para reexame e verificação da pertinência de realização de juízo de retratação em virtude da tese firmada pelo STJ quando do julgamento do REsp n.º 1.901.638/SC e do REsp n.º 1.902.610/RS (Tema n.º 1184) (ID 303312496):

(i) a regra da irretratabilidade da opção pela Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) prevista no § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 destina-se apenas ao beneficiário do regime, e não à Administração; e

(ii) a revogação da escolha de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da CPRB, trazida pela Lei 13.670/2018, não feriu direitos do contribuinte, tendo em vista que foi respeitada a anterioridade nonagesimal.

Na origem, SIMESPI - SP ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido liminar, visando garantir o direito ao recolhimento das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta (CPRB) durante todo o ano calendário de 2018, sob o fundamento da irretratabilidade prevista em lei (ID 121872279).

A sentença de mérito concedeu a segurança, afastando a incidência das normas da Lei nº13.670 de 2018 (ID 121872865).



O acórdão firmado pela 1ª Turma negou provimento à apelação da União e à remessa necessária, consoante aresto assim ementado (ID 133535034):

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 12.546/2011. LEI Nº 13.670/2018. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DE ADESÃO AO REGIME DIFERENCIADO NA PRIMEIRA COMPETÊNCIA DO ANO. REVOGAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NO CURSO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO.

1. A Lei nº 12.546/2011, dentre outras previsões, instituiu regime de desoneração de pagamento mediante a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB).

2. A lei nº 13.670/2018 não revogou o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irretratável para todo o ano calendário.

3. Eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte.

4. Entendimento contrário implicaria clara violação ao princípio da segurança jurídica que busca tutelar a estabilidade das relações jurídicas (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88).

5. Apelação e reexame necessário desprovidos.

Os embargos de declaração foram rejeitados pela 1ª Turma (ID 154946469).

Após recursos extraordinário e especial da União (ID 156587385 e 156587386), os autos foram devolvidos pela vice-presidência para análise da possibilidade de eventual juízo de retratação.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1ª Turma

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5007608-18.2018.4.03.6109

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. RENATO BECHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SIND DAS INDS MET MEC DE MAT ELETRICO, ELETR SID E FUND DE PIRACICABA SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI - SP

Advogados do(a) APELADO: AMANDA CAROLINE SOUZA MENDES - SP392416-A, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RENATO BECHO, RELATOR:

Trata-se de controvérsia sobre a seguinte questão: irretratabilidade da opção pela Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), conforme previsto no § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, também por parte da administração pública.

Sobre a questão, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema 1.184, decidiu acerca da revogação da escolha de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da CPRB nos seguintes termos:

*“(i) a regra da irretratabilidade da opção pela Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) prevista no § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 destina-se apenas ao beneficiário do regime, e não à Administração; e
(ii) a revogação da escolha de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da CPRB, trazida pela Lei 13.670/2018, não feriu direitos do contribuinte, tendo em vista que foi respeitada a anterioridade nonagesimal.”*

Na presente hipótese, esta c. 1ª Turma confirmou a sentença, negando provimento à apelação da União e à remessa necessária, sob o fundamento de que a revogação do regime de tributação não poderia ocorrer no curso do exercício financeiro, em respeito à segurança jurídica.

Dessa forma, em razão do entendimento firmado pelo C. STJ, verifico ser necessário o exercício do juízo de retratação.

De início, cumpre esclarecer que a contribuição previdenciária da empresa, prevista pela Lei n.º 8.212/91, artigo 22, I, originariamente incidia sobre a folha de salário. Confira-se:



Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por sua vez, buscando desonerar a folha de salário, a Lei n.º 12.546/2011 alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas para empresas de determinado ramo de atividade, possibilitando que a contribuição previdenciária passasse a recair sobre a receita bruta. No entanto, conforme disposto em seu art. 9º, § 13, essa opção feita pelo contribuinte seria irretratável.

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

No entanto, com a promulgação da Lei n.º 13.670/2018, houve a revogação da escolha da tributação da contribuição previdenciária pela CPRB no exercício de 2018.

Dessa forma, considerando que não há direito adquirido à desoneração fiscal, bem como que a Lei n.º 12.546/2011 não possui prazo determinado e nem termo ou condição, a Lei n.º 13.670/2018 passou a produzir seus efeitos em setembro de 2018, obedecidos os 90 (noventa) dias da data da publicação (em 30/05/2018), em consonância com o art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

Ademais, nos termos do quanto decidido por ocasião do julgamento do Tema 1184, “o contribuinte não tem o direito de manter-se no pagamento da contribuição substitutiva até o final de 2018, a pretexto de que, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546, de 2011, sua opção seria irretratável para todo o ano calendário.”

Assim, verifico que o fundamento utilizado pela 1ª Turma para afastar a aplicação da Lei n.º 13.670/2018 se mostra em desacordo com o entendimento consolidado pelo STJ, uma vez que não há direito à manutenção do recolhimento pela receita bruta no restante do ano de 2018 por parte do contribuinte.

Ante o exposto, em juízo de retratação positivo, **acolho os embargos de declaração** da União, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da União e à remessa necessária e denegar a segurança, nos termos da fundamentação acima.



É como voto.



Este documento foi gerado pelo usuário 363.***.***-01 em 25/02/2025 16:32:23
Número do documento: 2502141638254860000304375294
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502141638254860000304375294>
Assinado eletronicamente por: RENATO LOPES BECHO - 14/02/2025 16:38:25